

Greve dos professores: contributos para o seu tratamento jurídico

Carlos Manuel de Sousa Pereira

COM A COLABORAÇÃO DE

Maria José Raposo da Silva Peixoto e Maria Rosário Pascoal

Procuradores-gerais adjuntos no Tribunal da Relação de Lisboa – Secção Social

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. O DIREITO À GREVE. 1. Noções gerais. 2. A suspensão da prestação de trabalho como critério diferenciador. 2.1. Greves lícitas. 2.2. Greves ilícitas. III. RESTRIÇÕES AO DIREITO À GREVE. 1. Serviços mínimos. 2. Âmbito da fixação na educação. 2.1. Exclusão. 2.2. Inclusão. IV. O TRIBUNAL ARBITRAL. 1. Noções gerais sobre o tribunal e a arbitragem necessária. 2. Possibilidade de o Tribunal Arbitral alterar os serviços mínimos propostos pelos sindicatos. 2.1. Viabilidade legal da intervenção do Tribunal Arbitral. 2.2. Possibilidade de o Tribunal Arbitral alterar a definição de serviços mínimos e meios para os executar propostos pelo sindicato. 3. Arbitragem nos serviços mínimos e meios aptos à sua execução. 4. Recorribilidade dos acórdãos do Tribunal Arbitral. 4.1. Tribunal materialmente competente. 4.2. Representação judiciária do Estado. 4.3. Graus de recurso. 4.3.1. Incompetência material. 4.3.2. Preterição de segunda instância de recurso. 4.4. Revista excecional. V. SERVIÇOS MÍNIMOS DECRETADOS PELO TRIBUNAL ARBITRAL QUANTO À GREVE DOS PROFESSORES. VI. RECURSOS DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL ARBITRAL. 1. Objeto do recurso do Ministério da Educação. 1.1. Os deveres do Estado na promoção da educação e do ensino. 1.2. As provas de aferição. 1.3. O conflito (aparente) entre o poder do Ministério da Educação e o direito à greve dos professores. 1.4. As necessidades sociais impreteríveis em geral. 1.5. As necessidades sociais impreteríveis na educação. 1.6. Os arestos em confronto. 2. Objeto do recurso dos sindicatos. 2.1. Exclusivo dos recursos do STOP. 2.1.1. Da insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida. 2.1.2. Erro de julgamento por insuficiência fáctica. 2.1.3. Excesso de pronúncia. 2.1.4. Fundamentação por remissão. 2.1.5. Inconstitucionalidade da escolha dos árbitros. 2.2. Comuns a todos os sindicatos. 2.2.1. Ilegalidade da fixação de serviços mínimos às avaliações sumativas e para além do elenco legal. 2.2.1.1. Inconstitucionalidade e ilegalidade por violação do princípio da necessidade. 2.2.1.2. Inconstitucionalidade e ilegalidade por violação do princípio da proporcionalidade. 2.2.2. Vigilância de exames. ANEXO – RESUMO DA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

I. INTRODUÇÃO

O direito à greve, por um lado, e o direito à educação e ao ensino, por outro, estão constitucionalmente consagrados^[1], sendo desenvolvidos e operacionalizados pela lei ordinária^[2].

No que se refere ao ensino *infra* superior, o percurso escolar está dividido em ciclos^[3]: 1.º, ciclo, 1.º ao 4.º ano; 2.º ciclo, 5.º e 6.º anos; 3.º ciclo, 7.º ao 9.º ano; ensino secundário, 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.

O dar aulas, prestar diversos apoios aos alunos potenciadores da sua inserção e aproveitamento escolar, avaliar o seu desempenho, vigiar exames e provas e corrigi-las, são funções docentes pertinentes às aprendizagens e à progressão escolar de cada e de todos os alunos e parte fundamental do direito ao ensino e à educação.

Traduzindo-se a greve na suspensão temporária da prestação laboral dos professores, pode conflitar com aqueles direitos e com eles ter de se harmonizar. Como e em que medida é o que será tratado, juridicamente, e na perspetiva do condicionamento do direito à greve.

II. O DIREITO À GREVE

1. NOÇÕES GERAIS

O direito à greve:

- ▶ Está previsto e protegido por instrumentos jurídicos^[4] que obrigam o Estado português, encontrando-se consagrado na Constituição^[5];

[1] Artigos 57.º e 73.º a 77.º da CRP.

[2] Respetivamente, artigos 530.º a 543.º do CT e 394.º a 406.º da LGTFP.

[3] Artigos 4.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, e 10.º,

n.º 2, da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE – Lei 46/86).

[4] Carta Social Europeia, artigo 6.º, n.º 4; Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), n.ºs 87.º e 98.º; Pacto Internacional Sobre

Direitos Económicos, Sociais e Culturais, artigo 8.º, n.º 4; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 28.º; Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 11.º, n.º 1.

[5] Artigo 57.º da CRP.

- ▶ Trata-se «de direito subjetivo negativo [...] com eficácia externa imediata em relação a entidades públicas e privadas^[6][...] independentemente de qualquer lei concretizadora»^[7], assumindo caráter de direito (de defesa), liberdade e garantia dos trabalhadores^[8], concebido como instrumento de realização da democracia económica e social, tendo em vista promover a igualdade entre os portugueses^[9];
- ▶ Inscreve-se no princípio da sociabilidade, pois sendo de titularidade individual é de exercício coletivo, impondo-se diretamente aos privados^[10];
- ▶ Limitável nas ocasiões em que, por causa do seu exercício, conflitue com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, deve ser restringido por forma a que ambos se possam harmonizar no respetivo exercício, devendo esse sacrifício limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, não se podendo diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais^[11];
- ▶ Esta limitação deve nortear-se pela necessidade ou indispensabilidade, pela adequação e pela proporcionalidade^[12], só sendo admissível se estiver em causa, devido ao seu exercício, a satisfação de «necessidades sociais impreteríveis»^[13];
- ▶ Caracteriza-se pela liberdade de adesão do trabalhador, independentemente da filiação sindical^[14];

[6] Artigo 18.º, n.º 1, da CRP.

[7] Ac. TRL 11.10.2023, P. 2566/23.8YRLSB, disponível, tal como os demais acórdãos dos tribunais judiciais e os acórdãos dos tribunais administrativos e fiscais citados sem outra indicação, em <http://www.dgsi.pt/>; GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 751.

[8] Artigo 2.º da CRP; Ac. TC 572/08, acessível, como os demais acórdãos deste tribunal citados, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

[9] Artigos 2.º e 9.º da CRP; Ac. TC 289/92.

[10] Artigos 2.º, 9.º e 18.º da CRP.

[11] Artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 57.º da CRP.

[12] Ac. TRL 19.06.2013, P. 1408/11.1TTLBSB.L1-4, e doutrina e jurisprudência aí citadas.

[13] Artigos 18.º e 57.º da CRP.

[14] Acs. TRL 03.12.2014, P. 2028/11.6TTLBSB.L1-4, 06.04.2022, P. 2440/19.2T8BRR.L1-4, e 12.06.2019, P.1060/17.0Y4FNC.L1-4.